



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 40.229

(Processo n.º. 2003/52430-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 124/01, firmado entre a IGREJA EVANGÉLICA MINISTÉRIO ÁGAPE DA RESTAURAÇÃO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSUÉ VILHENA GONÇALVES DE MATOS – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2003/52430-0.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º124/2001, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), celebrado entre a ASIPAG e a Igreja Evangélica Ministério Ágape da restauração, sendo responsável Josué Vilhena Gonçalves de Matos, Presidente.

O responsável não enviou a documentação comprobatória das despesas realizadas, muito embora a ASIPAG atesta a realização dos objetivos do convênio em seu relatório de fls. 20. Por essa razão, o responsável foi considerado em debito pela quantia repassada, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo do pagamento da multa regimental cabível. O Ministério Público de Contas ratificou esse entendimento do setor técnico.

Citado, na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta casa para que apresentasse a sua defesa.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Pelo relatado acima, considero o responsável em debito para com o erário, devendo devolver a quantia de R\$5.000,00, devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento da multa regimental de R\$400,00 pela instauração da presente Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233,VI, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOSUÉ VILHENA GONÇALVES DE MATOS, Presidente, CPF nº.109.008.702-06, devolver aos cofres públicos a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir de 18.02.2002, mais a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), face a instauração da Tomada de Contas, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Ministro Elmíro Nogueira”, em 22 de agosto de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTONIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
.PFC/0100599